

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0000154-57.2014.503.0183

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014, às 17h30min, na sede da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos, realizou-se a audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por CINTIA APARECIDA DOS SANTOS em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, passo a proferir a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A reclamante, já qualificada às fl. 02 dos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda, já qualificado, alegando que: foi contratada pelo reclamado em 09/12/2009 na função de recepcionista de caixa, que acumulava as funções de recepcionista e de operadora de caixa, não recebia o pagamento de quebra de caixa, nem recebia as horas extras trabalhadas. Em face do exposto, formulou os pedidos e requerimentos de fls.03/04. Deu à causa o valor de R\$ 42.530,00. Juntou documentos.

Audiência realizada no dia 18/02/2014 (ata de fl. 55), à qual compareceram as partes.

Defesa do réu juntada às fls.56/84 na qual arguiu a prescrição parcial, impugnou os pedidos da inicial. Juntou documentos.

Impugnação à defesa em audiência (fl.55).

Firmado consenso entre as partes acerca da função exercida pela autora e dos registros de jornada.

Colhido o depoimento pessoal do preposto do réu.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Prescrição parcial

A autora foi admitida pela reclamada em 09 de dezembro de 2009 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/01/2014.

Assim sendo, não há prescrição parcial a ser declarada.

Acúmulo de função

A reclamante requer o pagamento de adicional por acúmulo de função, ao argumento de que cumulava as funções de recepcionista e operador de caixa.

O reclamado afirma que as funções de recepcionista e operador de caixa são idênticas e que, portanto, não há acúmulo de função.

Examina-se.

As partes firmaram consenso no sentido de que A autora trabalhava operando caixa no reclamado e esta função era desempenhada tanto como recepcionista de caixa como enquanto operadora de caixa (fl.55).

As funções de operador e recepcionista de caixa são idênticas, sendo, portanto, indevido o pedido de acúmulo de função.

Quebra de caixa

A reclamante requer o pagamento da verba quebra de caixa prevista na cláusula 16a da CCT aplicável.

O réu afirma que a CCT aplicável prevê que o empregador pode deixar de pagar a quebra de caixa, caso não cobre as diferenças

porventura apuradas quando do fechamento do caixa.

Analisa-se.

É incontroverso que a reclamante não recebia a verba de quebra de caixa.

A CCT juntada aos autos prevê em sua cláusula 16a(fl.09) que se o empregador não exigir reposições de diferenças apuradas no caixa, fica desobrigado de pagar a verba quebra de caixa.

A verba denominada quebra de caixa tem como finalidade retribuir o empregado pela maior responsabilidade da função e para compensar eventuais diferenças no fechamento do caixa, de modo a evitar que os riscos do empreendimento sejam suportados pelo empregado.

Se por um lado não havia o pagamento da verba denominada quebra de caixa, por outro lado, caso fosse apurada alguma diferença, essa não era descontada do salário do empregado.

Logo, é válida a norma que prevê a possibilidade de não pagamento da verba quebra de caixa, desde que eventuais diferenças não sejam suportadas pelo empregado.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento da verba quebra de caixa.

Horas extras

A reclamante requer o pagamento de horas extras ao fundamento de que laborava em média duas horas extras por dia sem receber a devida contraprestação pecuniária.

O réu afirma que todas as horas extras prestadas foram devidamente compensadas ou pagas.

Analisa-se.

As partes firmaram consenso no sentido de que os cartões de ponto registram corretamente a jornada cumprida pela autora (item 2 do consenso de fl.55).

Na sua manifestação sobre os documentos a autora não indicou horas extras trabalhadas, e não pagas ou compensadas, nem sequer por amostragem. Dessarte, impõe-se a presunção de que inexistem horas extras registradas e não pagas, ante o silêncio da autora.

Logo, improcede o pedido de pagamento de horas extras.

Multa do art. 467 da CLT

Indefiro o pedido de multa do art. 467 da CLT, uma vez que não há verbas rescisórias incontroversas.

Justiça gratuita

Defere-se em favor da autora, tendo em vista a declaração de fl.27 (art. 790, §3º, CLT, art. 4º, caput, Lei 1.060/50, OJ 304 SDI-I, TST).

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CINTIA APARECIDA DOS SANTOS em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas, pela reclamante, no valor de R\$ 850,60, calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 42.530,00.

Cientes as partes, nos termos da Súmula nº 197 do TST.

Encerra-se.

Antônio Gomes de Vasconcelos

Juiz do Trabalho

AGV/JP